PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2025

Altera a Lei Complementar nº 82, de 24 de dezembro de 2003, que "Institui o Código Tributário Municipal e estabelece normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município", para ampliar o prazo de validade da isenção de IPTU concedida nos termos do inciso VI do art. 333.

Autoria: Vereador Soldado Fruet

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Fica alterado o § 1º-A do art. 333 da Lei Complementar nº 82, de 24 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"**Art. 333** [...]

[...]

§ 1º-A A isenção concedida nos termos do inciso VI deste artigo, requerido no prazo contido no § 1º, será válida por 10 (dez) exercícios consecutivos, dispensado, neste período, novo requerimento da parte interessada e sendo exigível a visita social somente no exercício do pedido da isenção.

[...]" (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2025.

Soldado Fruet
Vereador

Assinado por 1 pessoa: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/FA34-EEA6-0588-2318 e informe o código FA34-EEA6-0588-2318

JUSTIFICATIVA

Compreendemos que, para muitos cidadãos de Foz do Iguaçu, manter em dia a renovação do pedido de isenção do IPTU pode ser um desafio considerável. Imaginamos as dificuldades enfrentadas por nossos vizinhos em situação de vulnerabilidade, pelos nossos queridos idosos, pelas pessoas com deficiência e por tantas outras famílias que, por diversas razões, encontram barreiras na organização dos documentos e no deslocamento até os órgãos competentes dentro do prazo estipulado.

Pensando em cada um desses cidadãos, em suas rotinas já tão complexas e nas necessidades específicas de quem precisa de um apoio extra, acreditamos que um prazo mais generoso para a renovação traria um alívio significativo. Permitiria que mais famílias elegíveis pudessem, de fato, garantir esse direito tão importante, um amparo que contribui para a sua segurança e bem-estar.

Além disso, ao espaçarmos o período de renovação, evitamos aquela correria e as longas filas que, muitas vezes, causam tanto transtorno. Um fluxo mais tranquilo e organizado seria mais acolhedor para todos.

Sabemos que, por vezes, a vida nos apresenta imprevistos e, por descuido ou por impossibilidade real, o prazo pode se esgotar. É doloroso imaginar que famílias que realmente precisam da isenção a percam por questões meramente burocráticas, ligadas ao tempo. Estender esse prazo é um gesto de cuidado, uma forma de dizer que a Câmara Municipal de Foz do Iguaçu está atenta às necessidades de cada morador.

Acreditamos que facilitar a vida do cidadão, especialmente daqueles que mais precisam, é um passo fundamental para uma gestão verdadeiramente humana e compreensiva. Ao propormos essa ampliação, nosso objetivo é construir uma Foz do Iguaçu mais justa, onde os direitos sejam acessíveis a todos, sem a pressão desnecessária de prazos apertados.

Confiamos na sensibilidade e no olhar atencioso dos demais vereadores(as) para acolher este Projeto de Lei Complementar, certos de que essa mudança trará impactos profundamente positivos para muitas famílias da nossa querida cidade.

Assinado por 1 pessoa: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/FA34-EEA6-0588-2318 e informe o código FA34-EEA6-0588-2318

Seção VII
Isenção

Art. 333. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU: (Regulamentado pelo Decreto nº 28876/2021)

I - os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade, mediante convênio e os locados para uso exclusivo da União, Estado e Município;

~~II - os imóveis pertencentes às sociedades de economia mista municipal, autarquias e fundações instituídas pelo Município;~~

II - os imóveis pertencentes ou locados às sociedades de economia mista municipal, autarquias e fundações instituídas pelo Município; (Redação dada pela Lei Complementar nº 204/2013)

III - a residência própria, quando ocupadas por ex-combatente da Segunda Guerra Mundial que tenha participado efetivamente das operações bélicas da Marinha, da Força Aérea Brasileira ou do Exército, cujo benefício é extensivo à viúva e filhos menores ou inválidos;

~~IV - as associações de moradores de bairros devidamente constituídas;~~

IV - os imóveis ocupados pelas associações de moradores de bairros devidamente constituídas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 204/2013)

V - os imóveis residenciais cujo valor do lançamento do imposto seja inferior a 1/2 (meia) UFFI;

~~VI - o proprietário de imóvel residencial cujo valor do imposto seja superior ou equivalente a 1/2 (meia) UFFI, desde que cumpridas as seguintes condições:~~

VI - o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor a qualquer título, de imóvel residencial cujo valor do imposto seja superior ou equivalente a 1/2 (meia) UFFI, desde que cumpridas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei Complementar nº 141/2008)

a) utilize o imóvel única e exclusivamente para fins residenciais, assim consideradas todas as unidades imobiliárias independentes, ainda que contíguas;

~~b) não possua qualquer outro imóvel no Município;~~

b) titular e o cônjuge não possuam qualquer outro imóvel no Município; (Redação dada pela Lei Complementar nº 188/2011)

~~c) a renda familiar do proprietário não ultrapasse a 3 (três) salários mínimos vigentes no país.~~

c) a renda familiar não ultrapasse 3 (três) salários mínimos vigentes no país; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 141/2008)

~~d) com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou responsável por pessoa com doença física ou mental, adquirida ou congênita, devidamente comprovada, residente no imóvel objeto da solicitação do benefício. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 117/2006)~~

~~d) com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos; ou que seja portador de doença ou deficiência que obste a capacidade laboral; ou ainda, responsável por pessoa portadora de doença ou deficiência que obste a capacidade laboral, que resida no mesmo imóvel. (Redação dada pela Lei Complementar nº 141/2008)~~

~~d) com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; ou que seja portador de doença ou deficiência que obste a capacidade laboral; ou ainda, responsável por pessoa portadora de doença ou deficiência que obste a capacidade laboral, que resida no mesmo imóvel. (Redação dada pela Lei Complementar nº 188/2011)~~

d) com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; ou que seja portador de doença ou deficiência que obste a capacidade laboral; ou ainda, único responsável por pessoa portadora de doença ou deficiência que obste a capacidade laboral do responsável, que resida no mesmo imóvel; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 339/2020)

e) inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico. (Redação acrescida pela

Assinado por 1 pessoa: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/FA34-EEA6-0588-2318 e informe o código FA34-EEA6-0588-2318

Lei Complementar nº 339/2020)

VII - os imóveis ocupados pelas representações consulares;

~~VIII - os imóveis residenciais com edificações precárias, construídos sobre terrenos com área de até 500 m2 (quinhentos metros quadrados), que atingirem o limite de 160 pontos de acordo com a somatória dos requisitos constantes das planta genérica do Município, extensivo às taxas municipais incidentes sobre o imóvel, lançadas conjuntamente com o IPTU.~~

~~VIII - os imóveis residenciais com edificações precárias, construídos sobre terrenos com área de até 500m² (quinhentos metros quadrados), que atingirem o limite de 160 (cento e sessenta) pontos de acordo com a somatória dos requisitos constantes da planta genérica do Município, extensivo às taxas municipais incidentes sobre o imóvel, lançadas conjuntamente com o IPTU. (Redação dada pela Lei Complementar nº 251/2015)~~

~~VIII - os imóveis residenciais com edificações precárias, construídos sobre terrenos com área de até 300m² (trezentos metros quadrados), que atingirem o limite de 160 (cento e sessenta) pontos de acordo com a somatória dos requisitos constantes da Planta Genérica do Município, extensivo às taxas municipais incidentes sobre o imóvel, lançadas conjuntamente com o IPTU; (Redação dada pela Lei Complementar nº 330/2019)~~

VIII - os imóveis residenciais com edificações precárias, construídos sobre terrenos com área de até 300m² (trezentos metros quadrados), que atingirem o limite de 160 (cento e sessenta) pontos de acordo com a somatória dos requisitos constantes da Planta Genérica do Município; (Redação dada pela Lei Complementar nº 354/2021)

~~IX - os imóveis residenciais com edificações construídas sobre terrenos com área de até 500m² (quinhentos metros quadrados), que atingirem entre 161 (cento e sessenta e um) até 200 (duzentos) pontos de acordo com a somatória dos requisitos constantes da Planta Genérica do Município, extensivo às taxas decorrentes de serviços públicos incidentes sobre o imóvel, lançadas conjuntamente com o IPTU. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 119/2007)~~

~~IX - os imóveis residenciais com edificações construídas sobre terrenos com área de até 300m² (trezentos metros quadrados), que atingirem entre 161 (cento e sessenta e um) até 200 (duzentos) pontos de acordo com a somatória dos requisitos constantes da Planta Genérica do Município, extensivo às taxas decorrentes de serviços públicos incidentes sobre o imóvel, lançadas conjuntamente com o IPTU; (Redação dada pela Lei Complementar nº 330/2019)~~

IX - os imóveis residenciais com edificações construídas sobre terrenos com área de até 300m² (trezentos metros quadrados), que atingirem entre 161 (cento e sessenta e um) até 200 (duzentos) pontos de acordo com a somatória dos requisitos constantes da Planta Genérica do Município; (Redação dada pela Lei Complementar nº 354/2021)

~~X - os imóveis residenciais com edificações construídas sobre terrenos com área de até 500m² (quinhentos metros quadrados), que atingirem entre 201 (duzentos e um) até 270 (duzentos e setenta) pontos de acordo com a somatória dos requisitos constantes da Planta Genérica do Município, extensivo às taxas decorrentes de serviços públicos incidentes sobre o imóvel, lançadas conjuntamente com o IPTU. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 119/2007)~~

~~X - os imóveis residenciais com edificações construídas sobre terrenos com área de até 300m² (trezentos metros quadrados), que atingirem entre 201 (duzentos e um) até 270 (duzentos e setenta) pontos de acordo com a somatória dos requisitos constantes da Planta Genérica do Município, extensivo às taxas decorrentes de serviços públicos incidentes sobre o imóvel, lançadas conjuntamente com o IPTU. (Redação dada pela Lei Complementar nº 330/2019)~~

X - os imóveis residenciais com edificações construídas sobre terrenos com área de até 300m² (trezentos metros quadrados), que atingirem entre 201 (duzentos e um) até 270 (duzentos e setenta) pontos de acordo com a somatória dos requisitos constantes da Planta Genérica do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 354/2021)

~~§ 1º A isenção a que alude o inciso VI deste artigo será concedida mediante requerimento, instruído com os comprovantes constantes do Anexo VIII desta Lei, até 60 (sessenta) dias da data de vencimento da primeira parcela~~

Assinado por 1 pessoa: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/FA34-EEA6-0588-2318 e informe o código FA34-EEA6-0588-2318

~~§ 1º A isenção a que alude o inciso VI deste artigo se estende às taxas decorrentes de serviços públicos lançadas juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - e será concedida mediante requerimento, instruído com os comprovantes constantes do Anexo VIII desta Lei, até 60 (sessenta) dias da data de vencimento da primeira parcela. (Redação dada pela Lei Complementar nº 117/2006)~~

§ 1º A isenção de que trata o inciso VI deste artigo será concedida mediante requerimento, instruído com os comprovantes constantes do Anexo VIII desta Lei Complementar, até 60 (sessenta) dias da data de vencimento da primeira parcela. (Redação dada pela Lei Complementar nº 354/2021) (Vide prorrogação dada pela Lei Complementar nº 362/2021)

~~§ 1º-A A isenção concedida nos termos do inciso VI deste artigo, requerido no prazo assinalado no parágrafo anterior, será válida por 4 (quatro) exercícios consecutivos, dispensado, neste período, novo requerimento da parte interessada. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 266/2017)~~

§ 1º-A A isenção concedida nos termos do inciso VI deste artigo, requerido no prazo contido no § 1º, será válida por 4 (quatro) exercícios consecutivos, dispensado, neste período, novo requerimento da parte interessada e sendo exigível a visita social somente no exercício do pedido da isenção. (Redação dada pela Lei Complementar nº 268/2017)

~~§ 1º-B A Secretaria Municipal da Fazenda no exercício da outorga da isenção e nos seguintes da validade do benefício, observando o mesmo período da distribuição dos carnês do IPTU, deverá notificar o contribuinte beneficiado:~~

~~a) da outorga da isenção e seus termos;~~

~~b) que o benefício ficará condicionado a confirmação por meio de visita domiciliar da Assistente Social;~~

~~c) da data em que a validade do benefício expirará, da data em que deverá ser protocolizado novo requerimento de isenção, bem como a relação dos documentos que o devem instruir e;~~

~~d) que deverá comunicar imediatamente à Secretaria Municipal da Fazenda, através da Divisão de Atendimento ao Contribuinte, qualquer fato novo que seja incompatível com as condições exigidas na outorga da isenção. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 266/2017)~~

§ 1º-B A Secretaria Municipal da Fazenda deverá notificar o contribuinte beneficiado:

a) no exercício do pedido da isenção, que o benefício ficará condicionado à confirmação por meio de visita domiciliar da Assistente Social e da data em que a validade do benefício expirará, caso seja concedido;

b) nos exercícios seguintes da validade do benefício, a outorga da isenção observando o mesmo período da distribuição dos carnês do IPTU e no último exercício de validade do benefício deverá informar o exercício em que deverá ser protocolizado novo requerimento de isenção, bem como a relação dos documentos que o devem instruir;

c) que deverá comunicar imediatamente à Secretaria Municipal da Fazenda, através da Divisão de Atendimento ao Contribuinte, qualquer fato novo que seja incompatível com as condições exigidas na outorga da isenção. (Redação dada pela Lei Complementar nº 268/2017)

§ 1º-C Caso seja apurada qualquer irregularidade no cumprimento das condições estipuladas nas alíneas do inciso VI do art. 333, observado também o art. 335 e Parágrafo único, o contribuinte deve ser intimado, nos termos do artigo 216 desta Lei, do cancelamento da isenção; bem como da constituição do crédito tributário dos tributos devidos, por lançamento de ofício, a ser formalizado por meio de Notificação de Cancelamento de Isenção e Lançamento de Tributo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 266/2017)

§ 1º-D A notificação prevista no § 1º-B deste artigo poderá ser realizada de qualquer uma das formas prevista no art. 330 desta Lei Complementar, ou ainda, através da disponibilização da informação no Portal do Município ou Aplicativo para dispositivos móveis. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 339/2020)

~~§ 2º As isenções a que alude os incisos III, IV, VII e deste artigo, serão concedidas mediante requerimento, instruído com os comprovantes constantes dos Anexos V, VI e VII desta Lei, até o encerramento do exercício em que tenha sido efetuado o lançamento.~~

§ 2º A isenção a que alude os incisos II, III, IV e VII deste artigo, serão concedidas mediante requerimento

Assinado por 1 pessoa: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/FA34-EEA6-0588-2318 e informe o código FA34-EEA6-0588-2318

protocolizado até o encerramento do exercício em que tenha sido efetuado o lançamento, devidamente instruídos com os comprovantes constantes dos Anexos V, VI e VII desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 251/2015)

§ 3º Os requerimentos de isenção protocolados após o prazo previsto nos parágrafos anteriores, serão indeferidos por decurso de prazo.

§ 4º Os requerimentos, após, atendidas as exigências previstas no regulamento, deverão ser resolvidos no prazo de trinta dias.

§ 5º A isenção a que alude os incisos VIII, IX e X deste artigo somente será concedida aos contribuintes que possuam somente um imóvel no Município. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 119/2007)

§ 6º A isenção a que alude o inciso I deste artigo se estende às taxas decorrentes de serviços públicos, quando se tratar de imóveis cedidos ou locados para o Município. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 132/2007)

§ 7º A isenção a que alude os incisos VIII, IX e X deste artigo, quando não concedida automaticamente, será concedida mediante requerimento protocolizado até 60 (sessenta) dias da data de vencimento da primeira parcela, mediante revisão cadastral quando for o caso. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 188/2011) (Vide prorrogação dada pela Lei Complementar nº 362/2021)

§ 8º Os requerimentos protocolizados após o prazo de que trata o § 7º, deste artigo serão indeferidos por decurso de prazo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 188/2011)

§ 9º A isenção a que alude os incisos II, IV e VII, deste artigo e no art. 333-A, será concedida parcialmente em relação às parcelas vincendas ou vencidas, desde que estejam dentro da vigência dos respectivos contratos de locação, comodato, cessão ou equivalente. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 251/2015)

§ 10 Para fins de solicitação da isenção que alude os incisos II, IV e VII, do caput deste artigo e a isenção prevista no art. 333-A, o locatário ou possuidor do imóvel que estiver obrigado ao pagamento do IPTU por disposição contratual, fica equiparado ao proprietário tendo os mesmos requisitos e condições estabelecidas para o proprietário. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 251/2015)

Assinado por 1 pessoa: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/FA34-EEA6-0588-2318 e informe o código FA34-EEA6-0588-2318

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: FA34-EEA6-0588-2318

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET (CPF 985.XXX.XXX-91) em 21/05/2025 11:17:52 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/FA34-EEA6-0588-2318